# A POSTURA PREVENTIVA ADOTADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: NOÇÕES DE "DEVER DE PROTEÇÃO" DO ESTADO COMO FUNDAMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DAS "SENTENÇAS ESTRUTURANTES"<sup>1</sup>

THE PREVENTIVE STANCE ADOPTED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: NOTIONS OF "STATE PROTECTIVE DUTIES" AS A BASIS FOR THE USE OF "STRUCTURAL SENTENCES"

Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "Dever de proteção (Schutzp-flicht) e proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) como critérios para o controle jurisdicional (qualitativo) de Políticas Públicas: possibilidades teóricas e análise crítica de sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5), em que os autores atuam na condição de participante e de coordenadora, respectivamente. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIE-PPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

LA POSTURA PREVENTIVA ADOPTADA POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERE-CHOS HUMANOS: NOCIONES DE "DEBER DE PROTECCIÓN" DEL ESTADO COMO FUNDAMENTO PARA LA UTILIZACIÓN DE LAS "SENTENCIAS ESTRUCTURANTES"

### **Douglas Matheus de Azevedo<sup>2</sup>**

### Mônia Clarissa Hennig Leal<sup>3</sup>

Resumo: Tendo como referência o caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual se verificou a implementação de medidas positivas em solo pátrio no que toca ao cuidado de pessoas portadoras de deficiências mentais, o presente artigo buscou analisar a eventual utilização de noções da teoria do "dever de proteção" estatal, ainda que não de forma expressa, na fundamentação da sentença da Corte IDH. Assim, após serem traçadas noções basilares acerca da referida teoria, é realizada uma análise do caso na jurisprudência da Corte IDH, mormente no que se refere às medidas de reparação impostas. É possível observar, dessa forma, a utilização da noção de "dever de proteção" estatal como base para as chamadas sentenças estruturantes voltadas a uma lógica de prevenção de novas violações aos direitos humanos e fundamentais.

**Palavras Chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dever de proteção estatal. Medidas preventivas. **Sentenças estrutur**antes. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista CAPES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Univates (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Contato: <doug.azevedo2@gmail.com>.

Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdição Constitucional Púlicas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.

**Abstract:** Taking as a reference the Ximenes Lopes vs. Brazil case, judged in 2006 by the Inter-American Court of Human Rights, which led to the implementation of positive measures for the health of individuals with mental disabilities, the present article analyses the possible use of notions of the theory of state "duty of protection", albeit not explicitly mentioned, as the basis of the sentence of the Court of Human Rights. After outlining the basic notions of this theory, it analyses the case in the Inter-American Court jurisprudence, more specifically, with regard to the reparative proceedings imposed on Brazil. By doing so, it is possible to identify the use of the state "duty of protection" as the basis for the use of structural sentences, which work with a logic of preventing new violations of human and fundamental rights.

**Keywords**: Inter-American Court of Human Rights. Preventive measures. State protection duty. Structural sentences. Ximenes Lopes vs. Brasil.

Resumen: Utilizando como referencia el caso Ximenes Lopes vs. Brasil, juzgado en 2006 por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el cual se verificó la implementación de medidas positivas en suelo patrio en lo que se refiere al cuidado de personas portadoras de deficiencias mentales, el presente artículo se propuso analizar la eventual utilización de nociones de la teoría del "deber de protección" del Estado, aunque no de forma expresa, en la fundamentación de la sentencia de la Corte IDH. De ese modo, tras delinear las nociones basilares acerca de la referida teoría, se realiza un análisis del caso en la jurisprudencia de la Corte IDH, especialmente en lo que se refiere a las medidas de reparación impuestas. De esa forma, es posible observar la utilización de la noción de "deber de protección" del Estado como base para las denominadas sentencias estructurantes dirigidas a una lógica de prevención de nuevas violaciones a los derechos humanos y fundamentales.

Palabras Clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Deber de protección del Estado. Medidas preventivas. Sentencias estructurantes. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

# **INTRODUÇÃO**

conturbada história da América Latina legou, dentre outros aspectos, certo atraso na efetiva proteção dos direitos humanos, com sistemas deficitários em diversas áreas, sendo a saúde pública uma delas. Situação mais precária ainda enfrentam os portadores de deficiências mentais e também seus familiares, que, muitas vezes precisam lidar com equipes médicas ou de apoio complementar despreparadas para as múltiplas necessidades especiais que esses pacientes demandam.

Tal situação de precariedade nos serviços e a omissão estatal na prestação da devida fiscalização resultaram na morte de Damião Ximenes Lopes, culminando na primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença de grande relevância para os portadores desse tipo de deficiência. Muito além de tão somente indenizar os familiares da vítima, a decisão transcende o interesse das partes e impõe ao Estado medidas positivas, buscando prevenir que novas violações da mesma natureza voltem a ocorrer.

Torna-se relevante, assim, uma análise dos fundamentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a ampliação do alcance de suas sentenças, por tratar-se de medida que impõe comandos positivos que alteram o funcionamento do Estado dentro do âmbito da proteção dos portadores de deficiência mental (o que corrobora diretamente com noções de "sentença estruturante").

Assim, busca-se, num primeiro momento, discorrer acerca das principais alterações ocorridas na teoria constitucional após a Segunda Guerra Mundial, especialmente no que concerne à dignidade humana, tida como valor máximo dos ordenamentos jurídicos constitucionais, bem como o desenvolvimento das noções de dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do "dever de proteção" estatal.

Ao final, procede-se a uma análise do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, de 2006, sobretudo em suas medidas de reparação e prevenção e na fundamentação utilizada, no intuito de verificar se a Corte Interamericana faz uso, mesmo que de forma não expressa, das noções de "dever de proteção estatal" na ampliação do

alcance e do objeto de suas sentenças e como base para a utilização de noções das chamadas "sentenças estruturantes".

# A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E A TEORIA DO "DEVER DE PROTEÇÃO" ESTATAL

O final da Segunda Guerra Mundial representa o marco de inúmeras alterações na ordem estatal e jurídica dos países ocidentais, com o fortalecimento da noção de democracia, tendo como referencial a dignidade da pessoa humana, tido como princípio orientador da atuação do Estado e dos próprios organismos internacionais<sup>4</sup>.

A dignidade humana é considerada como princípio intrínseco a todo ser humano, sendo uma qualidade que pressupõe respeito tanto de seus semelhantes quanto do próprio Estado<sup>5</sup>, envolvendo, portanto, uma ampla gama de direitos e deveres no sentido de assegurar a plena integridade da pessoa em face de atos degradantes/desumanos e garantindo, ainda, condições existenciais mínimas.

Nesse contexto de profundas alterações, também se faz importante destacar o fato de que as Constituições não mais adotam como exclusivo o critério de validade a vontade da maioria, preocupando-se, também, em tutelar os direitos de grupos minoritários ou que não possuem representação direta (caráter contramajoritário), funcionando, assim, como um mecanismo de estabilidade social.<sup>6</sup>

Dentre os novos elementos da teoria e da dogmática dos direitos fundamentais que desempenham papel estratégico no sentido de sua implementação e garantia encontra-se, por sua vez, a noção de dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cuja gênese e desenvolvimento conceitual remetem ao "paradigmático" Lüth-Urteil, julgado pelo Tribunal Constitucional alemão em 1958.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 130.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60.

<sup>6</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional aberta:** reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

O litígio originou-se após a iniciativa de Erich Lüth, presidente do Clube de Cinema da cidade de Hamburgo, de incentivar os proprietários e o público a boicotarem a exibição de um filme nas sessões locais, sob o argumento de que o diretor era ex-membro do partido nazista. O filme, por sua vez, não fazia qualquer alusão ao regime, mas mesmo assim foi um fracasso de arrecadação, o que levou tanto o diretor quanto a equipe de produção a ingressarem com uma ação buscando reparação pelos prejuízos oriundos do boicote.

Em primeira instância e utilizando como fundamentação o Código Civil, o caso foi julgado favorável aos produtores da película. Contudo, em sede de recurso, o Tribunal Constitucional reverteu a decisão, sob o argumento de que ela violava o direito fundamental à liberdade de expressão. Ao solucionar a querela entre particulares, a Corte avança ao perceber a relação não apenas a partir da perspectiva da responsabilidade civil, dando-lhe um novo espectro ao julgá-la a partir da Constituição. A partir daí, erige o entendimento de que a Lei Fundamental não é neutra, mas sim uma ordem objetiva de valores, devendo os seus conteúdos condicionar e influenciar a interpretação e a aplicação de todos os ramos do Direito.<sup>7</sup>

Estabelece-se, pois, a compreensão de que os direitos fundamentais são dotados de uma dupla dimensão: uma subjetiva, como direitos exigíveis por seu titular em face do Estado; e uma objetiva, que segue uma lógica de "proteção por meio do Estado" e impõe um dever de adequação da ordem jurídica no sentido de sua realização, a partir do momento em que são compreendidos como "diretivas e impulsos" vinculantes para todos os Poderes<sup>8</sup>, que devem atuar em plena consonância com os direitos fundamentais. Daí falar-se em uma "eficácia de irradiação" (*Austrahlungswirkung*) desses direitos, tidos como base fundante não só do ordenamento jurídico, mas de toda a comunidade<sup>9</sup>. Corroborando com o até aqui exposto, cumpre transcrever os apontamentos de Novais:

Esta concepção abre espaço, na sequência, para o fenômeno de constitucionalização do Direito e para a noção de "interpretação conforme a Constituição".

<sup>8</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional aberta:** reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. p. 66.

<sup>9</sup> NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 65.

[...] desenvolve-se nos Estados sociais e democráticos de Direito do pós-guerra, mesmo que difusamente, a noção de que, para além da sua dimensão subjectiva, os direitos fundamentais constituem, no seu conjunto, um sistema ou ordem objectiva de valores que legitima uma ordem jurídico-constitucional do Estado, que condiciona constitutivamente toda actuação dos poderes constituídos e que irradia uma força expansiva a todos os ramos do Direito<sup>10</sup>.

Além dessa vinculação vertical, verifica-se, ainda, uma vinculação horizontal, em face de terceiros (*Drittwirkung*), ou seja, da dimensão objetiva atribuída a esses direitos também decorre uma proteção do indivíduo contra abusos provenientes de outros indivíduos, isto é, dá-se, igualmente, uma vinculação dos particulares<sup>11</sup>.

É a partir destas construções que surge, por sua vez, a noção de "dever de proteção" (*Schutzpflicht*). Isto porque se, de um lado, esses direitos coíbem o Estado de agir, no intuito de proteger as liberdades individuais do indivíduo perante a própria ação estatal (direitos de defesa), por outro o dever de proteção procura proteger o indivíduo de ameaças oriundas não do Estado, "mas de atores privados, forças sociais ou mesmo outros desenvolvimentos controláveis pela ação estatal"<sup>12</sup>.

Esta teoria do "dever de proteção" é ampliada, mais tarde, no julgamento conhecido como "segunda decisão do aborto", que versa a constitucionalidade da legislação penal que previa a descriminalização desta prática na Alemanha (BverfGE 88, 203), de 1993, na qual se discutiu a autonomia da gestante em realizar um procedimento abortivo em oposição ao direito à vida do feto.

Desenvolve-se, na fundamentação do julgado, o princípio da "proibição de proteção insuficiente" (*Untermassverbot*), que opera sob a lógica de proteção

<sup>10</sup> NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 67.

<sup>11</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional aberta:** reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. p. 68.

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O dever de proteção do Estado:** o lado esquecido dos direitos fundamentais ou "qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecente"? Publicado em 11.07.2008. Disponível em <a href="http://leniostreck.com.br/lenio/artigos">http://leniostreck.com.br/lenio/artigos</a>>. Acesso em: 14/10/2015. p. 6.

contra as omissões do Estado<sup>13</sup>, conforme se depreende da referência feita pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes em decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, valendo-se desta construção:

O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos, uma proteção adequada, e, como tal, efetiva (proibição de insuficiência). [...] É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência [...]. Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis [...]<sup>14</sup>.

Desse modo, Novais conclui que, diante desse limite inferior referente à liberdade de conformação do legislador, o princípio da proteção insuficiente mostra-se de grande importância no desenvolvimento das funções objetivas dos direitos fundamentais, "tanto no âmbito do dever de proteção contra terceiros como no de garantia de efetividade de exercício desses direitos ou nas prestações normativas e fáticas de organização e procedimento", assim como a proibição de excesso faz-se importante nas clássicas funções de defesa como limite superior da discricionariedade de conformação<sup>15</sup>.

Sob o influxo do dever de proteção e de seus subprincípios (*Untermassverbot* e *Übermassverbot*), os órgãos estatais restam, portanto, incumbidos de assegurar níveis eficientes de proteção aos direitos fundamentais, sujeitos a um sistema de controle, inclusive, por parte do Poder Judiciário<sup>16</sup>. Tem-se, pois, que, muito

STRECK, Lenio Luiz. **O dever de proteção do Estado:** o lado esquecido dos direitos fundamentais ou "qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecente"?. p. 8.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104.410/RS. Segunda Turma. Julgado em 06.03.2012. Rel. Min. Gilmar Mendes. p. 18. Disponível em: <a href="http://www.stf-jus.br">http://www.stf-jus.br</a>. Acesso em 16/10/2015. p. 18.

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 77.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 297.

embora a função de tutelar esses direitos seja originariamente do Poder Legislativo, não raras vezes ocorre a influência direta do Poder Judiciário – judicialização – sobretudo no controle jurisdicional de políticas públicas, gerando, desta feita, críticas que se dirigem ao próprio sistema democrático<sup>17</sup>.

Nesse panorama, entende-se que o Estado "não se afigura mais como mero violador ou destinatário das proibições impostas por esses direitos, tornando-se responsável, também, por protegê-los e por assegurar as condições para sua efetiva garantia"<sup>18</sup>.

Tecidas estas considerações acerca do Constitucionalismo e suas transformações, associadas – pode-se assim sustentar – principalmente, à teoria constitucional e à dogmática dos direitos fundamentais, restou evidente que a noção de "dever de proteção" estatal, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, gera uma obrigação do Estado no sentido de promover a proteção dos direitos fundamentais.

Seguindo nesta linha e à luz do que foi até aqui exposto, o próximo tópico busca, a partir dos elementos teóricos analisados, verificar se e como a Corte IDH utiliza a noção de "dever de proteção estatal" como embasamento para as medidas de reparação estipuladas em suas decisões (sentenças estruturantes), utilizando-se como objeto de análise, para tanto, o caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

Nesse sentido, Costa esclarece que "a judicialização da Política garante a coerência e a sistematicidade do próprio ordenamento, na medida em que impede que questões sejam reguladas em desconformidade com os princípios básicos do Direito, que são redesenhados pelas próprias autoridades judiciais. Todavia, os imperativos de sistematicidade podem colidir com as concepções dominantes de política". Dessa forma, conclui, "O problema não e propriamente a judicialização da Política, mas o modo como ela se tem processado. Portanto, o nosso desafio não é o de limitar a participação do Judiciário nos processos estatais de decisão, mas elaborar critérios de intervenção capazes de tornar essa participação proveitosa a uma sociedade democrática (...)". In: COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, jan-abr. 2013. p. 40-42.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Princípio da proporcionalidade e controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise da utilização da noção de "proibição da proteção insuficiente" pelo Supremo Tribunal Federal. In: LEAL, M. C. H.; COSTA, M. M. M. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015. p. 229.

# A UTILIZAÇÃO DAS NOÇÕES DE "DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL" NO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL COMO BASE PARA AS "SENTENÇAS ESTRUTURANTES"

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos surge, no contexto latino-americano, como um importante instrumento não só para a concretização e proteção dos diretos humanos, mas também para seu fortalecimento<sup>19</sup> em um cenário conturbado e notoriamente deficitário no que concerne à sua efetiva proteção.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos<sup>20</sup> (SIPDH) tem sua gênese com a Carta da OEA, subscrita durante a "XI Conferência Interamericana", sediada em Bogotá, entre abril e maio de 1948. Nessa mesma ocasião, mais precisamente em 02 de maio de 1948, foi firmada a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem", tratando-se de documento pioneiro, eis que firmado cerca de sete meses antes da Declaração Universal da ONU. Já em 1959, em resolução da "Quinta Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores", em Santiago, Chile, foi criada a "Comissão Interamericana de Direitos Humanos" (CIDH). É, porém, através da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, ou Pacto de São José da Costa Rica, que o sistema americano amplia seu âmbito de proteção, bem como passa a criar mecanismos de operacionalização para garantir a concretização dos princípios estabelecidos, atribuindo novas funções à Comissão e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão

Nesse sentido há que se falar da superação do pensamento de que as violações aos direitos mais básicos restringiam-se ao âmbito doméstico dos países, pois "sólo cuando se admite la posibilidad de que la comunidad internacional pueda entender de cuestiones que afecten no tanto a los Estados en cuanto tales, sino a las de sus miembros, cabe plantear un reconecimento a escala internacional de los derechos humanos. Es necesario, por tanto, partir de la premisa de que cualquier atentado contra los derechos y libertades de la persona no es una <<questión doméstica>> de los Estados, sino un problema de relevancia internacional". In LUÑO, Antônio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 11. ed. Madri: Tecnos, 2013, p. 41.

A importância do Pacto de São José da Costa Rica é assim descrita por Coelho: "a maior contribuição do Pacto de São José da Costa Rica foi criar um procedimento amplo e especializado de proteção dos direitos humanos no continente americano. Apesar das deficiências ainda presentes, o sistema foi se aperfeiçoando em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao tratamento jurídico dos casos contenciosos por meio de uma instituição jurídica autônoma: a Corte Interamericana de Direitos Humanos". In: COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008, p. 62.

encarregado da aplicação, interpretação e garantia dos direitos previstos no âmbito de sua atuação, a cuja jurisdição se subordinam os Estados signatários.

Nesse sentido, é possível perceber-se que a Corte IDH, no exercício de sua função, vem ampliando, progressivamente, a abrangência de suas sentenças, mais especificamente no que se refere às medidas de reparação – deixando de tão somente indenizar as vítimas ou seus familiares para alcançarem toda a sociedade, a partir da imposição de medidas e políticas de caráter preventivo. Cumpre analisar, assim, como vem ocorrendo este processo e, sobretudo, com qual fundamento, eis que as ações impostas repercutem diretamente na realidade dos Estados.

No que tange às reparações, tem-se como base normativa para atuação da Corte o artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que estipula que:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada<sup>21</sup>.

Destaca-se que o artigo faz alusão tão somente a reparações individuais, assegurando à vítima o direito violado e também determinando a remediação das consequências oriundas da infração, bem como o pagamento de indenização. Verifica-se, assim, que a Corte IDH vem se utilizando, em sua prática, de fundamentos distintos daqueles estipulados pela Convenção Americana.

Ainda no tocante às medidas de reparação, é possível identificar cinco tipos de medidas utilizadas em sua jurisprudência, que foram gradualmente sendo acrescentadas às sentenças, proporcionando uma crescente ampliação de seu alcance, tanto no âmbito subjetivo (partes) como para a sociedade. Citam-se, assim: 1) medidas de restituição, consistentes no reestabelecimento, na medida do possível, da situação anterior à violação; 2) medidas de reabilitação, destinadas a

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José) (1969)**. Disponível em <a href="http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos.htm">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Humanos.htm</a>. Acesso em: 09 out. 2015.

oferecer cuidados médicos e psicológicos de forma gratuita às vítimas; 3) medidas de satisfação, referentes à reparação do dano imaterial, que se dividem em cinco modalidades a) ato público de reconhecimento de responsabilidade, b) publicação ou difusão da sentença da Corte IDH, c) medidas de comemoração às vítimas de modo geral, d) localização do paradeiro da vítima ou de seus restos mortais, e) outras formas de satisfação, como bolsas de estudo em todos os níveis escolares e oportunidades profissionais, implementação de programas habitacionais e de reparação socioeconômica, entre outras; 4) garantias de não repetição, que buscam evitar a existência de novas violações aos direitos humanos, voltadas a problemas estruturais, beneficiando, assim, outros membros da sociedade para além das vítimas, dividindo-se estas ações em: a) capacitação de funcionários públicos e educação da sociedade em matéria de direito humanos, b) adoção de medidas de adequação da ordem jurídica interna, c) adoção de medidas voltadas à não repetição das violações; e 5) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar, versando sobre a obrigação do Estado de remover os obstáculos fáticos e jurídicos que obstem a devida investigação, assim como apurar a responsabilidade penal dos culpados<sup>22</sup>.

Assim, diferentemente do que ocorreu nos posicionamentos iniciais da Corte IDH (como no caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras, de 1989), em que a decisão se constituía em um modelo de compensação unicamente individual, ou seja, de prestação pecuniária aos familiares das vítimas<sup>23</sup>, o caso Ximenes Lopes, julgado em 2006, já representa um grande avanço em termos de medidas de reparação. Inicialmente, contudo, faz-se importante transcrever os fatos que originaram a demanda, assim como as medidas de reparação estipuladas pela Corte IDH.

O senhor Damião Ximenes Lopes, com 30 anos à época dos fatos, era portador de deficiência mental, residindo com sua mãe no interior do Ceará. Face ao seu quadro clínico e das constantes crises, foi internato na Casa de Repouso Guararapes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeitas condições <u>físicas, em</u> outubro de 1999. Poucos dias depois, manifestou uma crise agressiva,

<sup>22</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual dos trabalhos da Corte Interamericana de direitos humanos: 2010. San José: Corte IDH, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodriguez versus Honduras: sentença de 29 de julho de 1988 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 1988. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr">http://www.corteidh.or.cr</a>. Acesso em: 20 out. 2015.

vindo a ser dominado à força pela equipe da instituição<sup>24</sup>.

A mãe, ao visita-lo, encontrou-o sangrado, com hematomas, roupas rasgadas, sujo e com as mãos amarradas atrás do corpo, apresentando dificuldades para respirar, gritando e pedindo ajuda, estando ainda em contenção física devido a uma crise apresentada na noite anterior, sem qualquer espécie de tratamento ou supervisão dos ferimentos. O paciente veio a falecer no mesmo dia, sem ter recebido qualquer tratamento médico até o momento de sua morte<sup>25</sup>.

Na condenação, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro deveria: a) garantir, em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e a sancionar os responsáveis pelos fatos surtisse efeitos; b) publicação de parte da sentença no Diário Oficial; c) indenização pecuniária (dano material, imaterial, custas e gastos) aos familiares da vítima; d) desenvolvimento de programas de formação e capacitação dos profissionais da área médica, psiquiátrica, psicológica, de enfermagem e todas as pessoas vinculadas ao tratamento de portadores de deficiências mentais.

A partir dessa análise preliminar, resta evidente a superação de uma perspectiva de reparação unicamente individual, pois as medidas impostas pela Corte IDH transcendem as partes diretamente envolvidas. Assim, enquanto as medidas de restituição, reabilitação e de satisfação encontram-se voltadas para a vítima e/ ou seus familiares, as garantias de não repetição e a obrigação de apuração para a responsabilização penal visam proteger o direito da coletividade em face de possíveis violações futuras. Nesse momento, observa-se que a Corte IDH utiliza – embora não de forma expressa – a noção de "dever de proteção" como fundamento para a instauração dessas medidas, ao tutelar os direitos humanos tanto em uma dimensão subjetiva (indenizações, reconhecimento da culpa, etc.), como numa dimensão objetiva (ao impor ao Estado reparações positivas, que abarcam toda a coletividade).

Para a compreensão da utilização do dever de proteção nas medidas de <u>reparação</u> anteriormente referidas, é preciso, contudo, retomar alguns aspectos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ximenes Lopes versus Brasil**: sentença de 04 de julho de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr">http://www.corteidh.or.cr</a>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ximenes Lopes versus Brasil.

sobre a dimensão objetiva dos direitos humanos e fundamentais. Isto porque, conforme Cavallo, "los derechos humanos se erigen como el reflejo normativo de valores y princípios fundantes de uma comunidad jurídica, id est, como un orden objetivo de valores reconecido e recogido en la normativa constitucional"<sup>26</sup>.

As medidas de reparação impostas encontram-se claramente imbuídas nos textos constitucionais contemporâneos, tratando-se de valores elencados pela sociedade como importantes e necessários. Assim, ao exigir que o processo de apuração da responsabilidade dos culpados prossiga, a Corte IDH protege os direitos humanos e fundamentais em duas frentes: primeiro, cumpre com o ideal da devida responsabilização pela conduta delituosa praticada; e, segundo, no momento em que o Estado combate a impunidade com imparcialidade e também de forma célere e eficiente, novas violações da mesma natureza tornam-se, no mínimo, desencorajadas.

Merecedestaque especial, por sua vez, a determinação acerca da implementação de programas de formação e de capacitação de profissionais da área da saúde para que melhor lidem com pessoas portadoras desse tipo de necessidades especiais<sup>27</sup>. Tal medida transcende o viés individual da sentença e abarca toda a coletividade, ou, mais especificamente, todos os portadores de deficiências mentais e também seus familiares, que receberão serviços mais qualificados, o que vai diretamente ao encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como tantos outros, erigidos em nossa Constituição.

A medida citada anteriormente possui como fundamento o entendimento elaborado pela Corte IDH no sentido de que o Estado possui um papel de garantia especial para com portadores de deficiências mentais, de modo que "tem a

- 26 CAVALLO, Gonzalo Aguilar. **Los Derechos Humanos u el orden objetivo de valores como parâmetro de control:** la posición del voto por acoger. Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional que recae sobre las normas que permiten modificar unilateralmente el precio base del plan de salud. Estudios Constitucionales, Santiago, n. 1, 2012. p. 555.
- Quanto à criação/aprimoramento de programas, importantes se fazem as palavras de Piovesan no sentido de que o sistema internacional (conglomerando tanto o sistema global como o regional) situa-se como um direito subsidiário e suplementar ao nacional, buscando superar omissões e insuficiências, "constituindo garantia adicional de proteção aos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais". Outrossim, afirma que os tratados de direitos humanos estabelecem parâmetros mínimos de proteção, devendo o Estado permanecer sempre dentro desses limites. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

obrigação positiva de proporcionar condições necessárias para desenvolver uma vida digna"<sup>28</sup>. A vulnerabilidade dessas pessoas gera, ainda, o dever do Estado de fiscalizar e regular as instituições que realizam serviços voltados à saúde – inobservância esta que acabou gerando a condenação do país.

Não obstante, o reconhecimento da vulnerabilidade dos portadores de deficiência mental não é absoluto, quer dizer, sendo o bem-estar do paciente e o respeito à sua dignidade como ser humano elementos principais do tratamento, a Corte IDH entende haver o "dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas"<sup>29</sup>. Assim, a fundamentação utilizada parte do pressuposto de que "deve ser aplicada a presunção de que as pessoas portadoras desse tipo de deficiência são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades", excetuadas as ocasiões mais drásticas, em que seja comprovada a impossibilidade de consentimento do paciente<sup>30</sup>.

Impende referir, ainda, que o caso em tela versa sobre pessoa com doença mental internada e que "se encontra sob a garantia – preservação e relativo exercício de direitos inderrogáveis – do Estado: seja direta, seja por meio da sub-rogação de um serviço"<sup>31</sup>. Tal sub-rogação, contudo, não afasta a responsabilidade pública pela prestação do serviço de forma zelosa e eficaz, mormente no que toca aos cuidados de pessoas em situação tão delicada, o que se faz evidente por meio de análise do quadro clínico de Damião Ximenes Lopes. A decisão solidifica, portanto, a doutrina da Corte IDH nessa matéria, podendo ser utilizada em eventuais futuras violações de pessoas em condições análogas em toda a América Latina.

Sob os aspectos analisados, pode-se dizer que as medidas de reparação estipuladas na sentença, especialmente em países de democracia tardia e de estruturação deficitária, "cumplen no solo un rol individual, respecto del sujeto víctima de la violácion, sino que además adquieren importantes aristas sociales, históricas y preventivas"<sup>32</sup>. Sustenta o autor, ainda, que as motivações para reparar

<sup>28</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ximenes Lopes versus Brasil. p. 54.

<sup>29</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ximenes Lopes versus Brasil. p. 52.

<sup>30</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ximenes Lopes versus Brasil. p. 53.

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ximenes Lopes versus Brasil. p. 04.

<sup>32</sup> ROJAS, Claudio Nash. Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos

os casos de graves violações "tienen que ver com las víctimas, pero también con el hecho de que representan una forma en que la sociedad estabelece bases de convivencia social fundadas en el respeto de los derechos humanos<sup>33</sup>.

Face ao exposto, evidencia-se que a decisão da Corte IDH no caso Ximenes Lopes corrobora com as noções de "sentenças estruturantes" ou "macrosentenças" quer dizer, aquelas em que os magistrados, ao perceberem que a solução individual do litígio não impedirá futuras violações aos direitos humanos e fundamentais, impõem medidas positivas aos estados. Isto porque tais violações possuem sua gênese em questões estruturais do próprio ente estatal, as quais, de modo sistemático, produzem um *deficit* na proteção a esses direitos de continuam perpetuando as lesões aos direitos humanos e fundamentais.

Ainda no âmbito conceitual, Osuna aponta que as sentenças estruturantes são aquelas em que os juízes se afirmam como intérpretes máximos e defensores dos direitos estabelecidos em uma Constituição, passando então a impor ações às demais autoridades no intuito de sanar as referidas falhas estruturais e garantir a efetiva tutela dessas garantias, prevenindo novas violações. Para tanto, os magistrados vão além das partes envolvidas diretamente no litígio e expedem sentenças que visam resolver o problema generalizado detectado.

No âmbito internacional, Rojas<sup>36</sup> aponta que os sistemas de proteção aos direitos humanos centravam sua tutela sob a base de mecanismos estabelecidos para fazer frente às violações massivas a esses direitos, e também àqueles

**Humanos (1988-2007)**. 2. ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2009. p. 89.

ROJAS, Claudio Nash. Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007). p. 89.

Nomenclatura cuja origem provavelmente remete as *structural injuctions* da jurisprudência estadunidense que aponta, desde meados do século passado, casos em que juízes adotaram medidas para sanar situações graves e generalizadas que mostravam-se incompatíveis com a Constituição. OSUNA, Néstor. Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Victor. **Justicia Constitucional y derechos fundamentales**. La proteción de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. nº 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2015. p. 92.

OSUNA, Néstor. Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Victor. **Justicia Constitucional y derechos fundamentales**. p. 92.

<sup>36</sup> ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna "Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia". In: BAZÁN, Victor. Justicia Constitucional y derechos fundamentales. La proteción de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. nº 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2015. p. 127.

estabelecidos para casos individuais. Contudo, hoje é possível verificar uma nova espécie de abuso aos direitos humanos, que consistem justamente em violações estruturais, cujas condições podem ser jurídicas, culturais e sociais. Assim, a Corte IDH atua como intérprete máxima dos valores erigidos pela Convenção Americana, determinando que os Estados adotem as políticas necessárias para prevenir novas violações aos direitos humanos.

Isto porque, como já referido, tais violações derivam da própria organização estatal, que permite, facilita ou incorre diretamente nos resultados (seja por omissão ou ineficiência de sua atividade). Outrossim, é comum nos casos de violações estruturais aos direitos humanos que tais violações materializem-se frente à situação de discriminação sistêmica em que se encontram os titulares desses direitos<sup>37</sup>. Desse modo, a condição de vítima nesses casos não deriva necessariamente de uma ação ou inação dos afetados, mas ao fato de pertencerem a um grupo que sofre exclusão e marginalização social, econômica, política ou cultural.

No caso Ximenes Lopes vs. Brasil, verifica-se que a situação de desigualdade da vítima advinha tanto de seu quadro clínico como de sua condição econômica, que restringia seu acesso à saúde a uma única clínica, que não possuía profissionais aptos a lidar com sua enfermidade, resultando no seu óbito. A Corte IDH, ao condenar o Brasil, impôs relevantes alterações legislativas em sua sentença, na qual é possível verificar noções de "dever de proteção" estatal, inaugurando um novo marco no tratamento de portadores de doenças mentais com a Lei nº. 10.216/2001, que buscou reduzir a possibilidade de ocorrência de novas violações desta natureza.

Em se tratando de alteração ou programas de proteção aos direitos humanos e fundamentais que exigem a ação estatal, como a criação de leis específicas para garantir direitos, verifica-se claramente a incidência de judicialização da política<sup>38</sup>. O mesmo ocorre com a chamada judicialização do direito, no momento em que

<sup>37</sup> ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna "Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia". In: BAZÁN, Victor. Justicia Constitucional y derechos fundamentales. La proteción de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. p. 129.

Nestes casos, ao contrário do que ocorre com os tribunais nacionais nas hipóteses de judicialização da política, ocasião na qual o que está em jogo é a separação dos Poderes, no caso da atuação da Corte IDH o que entra em jogo é a própria noção de Soberania, vez que o Estado é "imposto" a cumprir as determinações internacionais.

a Corte IDH se utiliza de sua própria jurisprudência para fundamentar as decisões futuras sobre a mesma temática as quais irão repercutir na realidade dos Estados signatários<sup>39</sup>.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, sobretudo, a atuação ativa da Corte IDH vêm gradualmente reestabelecendo a importância da proteção aos direitos humanos e fundamentais, especialmente em democracias tardias como o Brasil, as quais ainda vivem na reminiscência de uma pesada herança histórica que compromete muitos pontos do sistema em sua natureza estrutural. A Corte IDH, assim, vem se estabelecendo não como última instância para solução de litígios individuais, mas sim como uma importante ferramenta na concretização dos direitos mais basilares de nossa sociedade, especialmente quando os atingidos representam uma minoria com pouca ou nenhuma representatividade.

Nesse contexto, verifica-se que as sentenças da Corte IDH vêm evoluindo no sentido de ampliação do alcance das medidas de reparação, superando o modelo de compensação unicamente individual e adotando medidas coletivas que passam a beneficiar toda a sociedade sob uma lógica de prevenção. A Corte, portanto, passa a desenvolver sua jurisprudência por meio das noções de "dever de proteção" estatal, no momento em que busca prevenir/evitar a ocorrência de novas violações por meio de uma série de imposições. Ao incorporar à sua doutrina a máxima de que é dever dos Estados prevenir, julgar e sancionar os casos de violações, bem como a criação de programas de aperfeiçoamento de profissionais da área da saúde no atendimento às pessoas com deficiência mental por meio das sentenças aqui identificadas como estruturantes, verifica-se o intuito de evitar que novas violações ocorram, promovendo, assim, consideráveis reformas institucionais nos Estados, voltadas a uma efetiva consolidação institucional desses direitos.

<sup>39</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: ¿existe realmente "un" activismo o "el" activismo? In: **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 10, n. 2, 2012. p. 434-435.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104.410/RS. Segunda Turma. **Julgado em 06.03.2012.** Rel. Min. Gilmar Mendes. p. 18. Disponível em: <a href="http://www.stf-jus.br">http://www.stf-jus.br</a>. Acesso em 16/10/2015.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Los Derechos Humanos u el orden objetivo de valores como parâmetro de control: la posición del voto por acoger. Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional que recae sobre las normas que permiten modificar unilateralmente el precio base del plan de salud. In: **Estudios Constitucionales**, Santiago, n. 1, 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos:** a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodriguez versus Hondura**s: sentença de 29 de julho de 1988 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 1988. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr"><a href="http://www.corteidh.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ximenes Lopes versus Brasi**l: sentença de 04 de julho de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr">http://www.corteidh.or.cr</a>. Acesso em: 28 out. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual dos trabalhos da Corte Interamericana de direitos humanos:** 2010. San José: Corte IDH, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. In: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, jan-abr. 2013.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição Constitucional aberta:

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: ¿existe realmente "un" activismo o "el" activismo? In: **Estudios Constitucionales**: In: Estudios Constitucionales, Santiago, v. 10, n. 2, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Princípio da proporcionalidade e controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise da utilização da noção de "proibição da proteção insuficiente" pelo Supremo Tribunal Federal. In: LEAL, M. C. H.; COSTA, M. M. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 11. ed. Madri: Tecnos, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003.

OSUNA, Néstor. Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Victor (Org.). Justicia Constitucional y derechos fundamentales. La proteción de los derechos sociales. **Las sentencias estructurales**. nº 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José) (1969). Disponível em <a href="http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_derechos\_Humanos.htm">http://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_derechos\_Humanos.htm</a>. Acesso em: 09 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROJAS, Claudio Nash. Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007). 2. ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. 2009.

ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna "Las sentenias estructurales. Tres ejemplos de Colombia". In: BAZÁN, Victor(Org). Justicia Constitucional y derechos fundamentales. La proteción de los derechos sociales. **Las sentencias estructurales.** nº 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O dever de proteção do Estado**: o lado esquecido dos direitos fundamentais ou "qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecente"? Publicado em 11.07.2008, p. 6. Disponível em <a href="http://leniostreck.com.br/lenio/artigos">http://leniostreck.com.br/lenio/artigos</a>. Acesso em: 14/10/2015.

Recebido em: abr/2016

Aprovado em: maio/2016